

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

### Decreto-lei n.º 34:052

Considerando que o Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais é um organismo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Considerando que a criação do quadro privativo do respectivo pessoal, feita pelo decreto-lei n.º 31:662, não lhe tirou aquela dependência, tendo tido em vista dotá-lo apenas com pessoal especializado;

Considerando que, no entanto, se torna necessário definir a situação dos funcionários técnicos e administrativos ao serviço do Laboratório, de forma a não serem prejudicados nos seus legítimos direitos de promoção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São considerados para todos os efeitos legais como pertencendo ao quadro permanente da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais todos os funcionários constantes do quadro do pessoal anexo ao decreto-lei n.º 31:662, de 22 de Novembro de 1941, sendo os auxiliares do Laboratório considerados como pertencendo ao pessoal menor, com a categoria equivalente a contínuos de 1.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

### Decreto-lei n.º 34:053

Considerando que a experiência tem claramente demonstrado que o actual sistema de exames de admissão aos liceus, bem como o dos exames liceais, não satisfazem às exigências de uma selecção adequada;

Considerando que a expressão oral é o meio mais natural que os alunos têm de revelar os seus conhecimentos, e que na personalidade do aluno há valores a considerar em exame para os quais não é possível encontrar representação escrita;

Considerando que a prova oral é o natural complemento da escrita, e que um exame só pode considerar-se completo quando constituído por estas duas provas, necessárias, em regra, para bem se poder apreciar a capacidade do aluno;

Considerando, por outro lado, que a prova escrita, dentro de certos limites de valorização, constitue só por si indicação segura de que o aluno deva ser eliminado ou dispensado da prova oral;

Considerando que a prática de alguns anos mostrou no actual regime de pontos sérios inconvenientes, os quais nos últimos tempos assumiram tal gravidade que se impõe a urgente remodelação do sistema;

Considerando que o regime de anonimato nos exames liceais — regime de excepção — não prestigia os serviços do Estado e fere injustamente toda uma classe de funcionários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de admissão aos liceus constarão de uma prova escrita e de uma prova oral em cada disciplina.

Art. 2.º A partir do corrente ano escolar os exames liceais constarão, em cada disciplina, de:

- a) Uma prova escrita;
- b) Uma prova prática nas disciplinas que tenham trabalhos práticos;
- c) Uma prova oral.

Art. 3.º Os pontos das provas escritas e das provas práticas serão organizados em cada um dos liceus.

§ único. É revogado o regime de anonimato das provas.

Art. 4.º As provas escritas e as provas práticas, quando lhes tenham sido atribuídos menos de 8 valores, são eliminatórias. Quando os alunos tenham obtido nestas provas classificação não inferior a 14 valores serão dispensados da prova oral.

§ único. Os alunos dispensados da prova oral poderão ser admitidos a prestá-las, se assim o requererem.

Art. 5.º O recurso do julgamento dos exames é restrito às provas escritas ou práticas quando, nos termos da primeira parte do artigo anterior, o aluno tenha sido eliminado.

Art. 6.º O Ministro da Educação Nacional fica autorizado a publicar as disposições regulamentares necessárias para a execução d'êste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto-lei n.º 34:054

O presente decreto destina-se a facultar à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e aos Grémios da Lavoura que executam serviços por delegação daquele organismo os indispensáveis meios para o bom desempenho das suas funções, para o fim de orientar, defender e aperfeiçoar a produção dos vinhos verdes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receitas da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes:

1.º A quantia de \$00(5) por litro de vinho produzido na região paga na ocasião do manifesto, o qual deve ser feito até 5 de Novembro;

2.º A quantia de \$02 por litro de vinho destinado à venda, paga pelo comprador na ocasião da requisição do certificado de origem ou da guia de trânsito;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas aplicadas e do vinho e vasilhame apreendidos;

4.º Quaisquer outras receitas inerentes à sua actividade ou que lhe venham a ser atribuídas.

§ único. As taxas fixadas nos n.ºs 1.º e 2.º poderão ser cobradas por avença se a Comissão de Viticultura o jul-

gar conveniente e ser alteradas por despachos do Ministro da Economia, sob proposta da Comissão de Viticultura e mediante parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Será fixada anualmente, sob proposta da Comissão de Viticultura e por despacho ministerial, a percentagem das receitas a que se refere o artigo 1.º que deva pertencer aos Grémios da Lavoura como retribuição dos serviços executados por conta daquele organismo e meio de ocorrer à sua sustentação.

Art. 3.º Dos saldos de exercício da Comissão de Viticultura serão destinados 50 por cento para a constituição de um Fundo de reserva e 25 por cento para o Fundo de acção social.

Art. 4.º O Fundo de reserva destina-se essencialmente à concessão de crédito aos vinicultores e à aquisição de vinhos, em caso de abundância de colheitas ou outro que determine a sua desvalorização.

§ único. Com autorização expressa do Ministro da Economia poderá o Fundo de reserva ser aplicado a suprir deficiências eventuais de receita ou a outros fins de interesse colectivo da viticultura.

Art. 5.º O Fundo de acção social deverá ser aplicado a fins de assistência e previdência, melhorando as condições dos trabalhadores rurais, em colaboração com as Casas do Povo.

Art. 6.º A transgressão do preceituado nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º será punida com a multa de \$05 a 1\$ por litro, podendo ir até à apreensão do vinho e vasilhame no caso de reincidência.

Art. 7.º Na falta de pagamento voluntário proceder-se-á à cobrança coerciva da importância da multa pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível a declaração do não pagamento da multa passada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto-lei n.º 34:055

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As plantações que, sem a respectiva licença, se encontravam efectuadas à data da publicação do decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944, poderão ser mantidas desde que se situem em zonas aptas para a cultura da vinha e em terrenos apropriados para a produção de vinhos de qualidade, não excedendo o respectivo total os 20:000 pés referidos na alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do referido decreto-lei.

§ único. Os proprietários das vinhas referidas neste artigo deverão requerer a conservação das suas plantações até 30 de Novembro do corrente ano.

Art. 2.º As plantações nas condições mencionadas no artigo anterior cuja conservação vier a ser autorizada ficam sujeitas ao pagamento da taxa de \$50 por cada pé de bacêlo.

Art. 3.º Pelas plantações efectuadas em contravenção das disposições legais aplicáveis e não abrangidas por êste decreto-lei ficam os respectivos responsáveis sujeitos à multa de 2\$ a 7\$50 por cada pé de bacêlo

e ao arrancamento das videiras, nos termos da lei n.º 1:891.

§ único. Para efeito da aplicação das penalidades referidas neste artigo, as brigadas móveis dos serviços reguladores do plantio da vinha participarão o facto ao tribunal competente, segundo as normas estabelecidas no decreto n.º 25:270 e no decreto-lei n.º 25:580.

Art. 4.º As importâncias resultantes da aplicação da taxa a que se refere o artigo 2.º darão entrada nos cofres do Tesouro, nos termos e para os fins consignados no artigo 8.º do decreto-lei n.º 33:544.

Art. 5.º O pessoal dos serviços de condicionamento do plantio da vinha não tem direito à percentagem das multas a que se refere o § 2.º do n.º 2.º do artigo 15.º da lei n.º 1:891.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Direcção Geral dos Serviços Pecuários

#### Decreto-lei n.º 34:056

Convindo habilitar a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a dispor das quantias que os organismos corporativos e de coordenação económica sejam autorizados a despendar na realização da Campanha de Fomento Pecuário;

Tornando-se necessário estabelecer as regras da utilização daquelas verbas pela extensão à Direcção Geral dos Serviços Pecuários das disposições em vigor quanto à Campanha de Fomento Agrícola, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, com a colaboração dos organismos corporativos e de coordenação económica interessados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis à Direcção Geral dos Serviços Pecuários as disposições dos decretos-leis n.ºs 32:340 e 32:438, respectivamente de 27 de Outubro e 24 de Novembro de 1942, para efeito da execução da Campanha de Fomento Pecuário, que àquela Direcção Geral incumbe promover.

§ único. Os organismos corporativos e de coordenação económica ligados à produção, comércio e transformação de produtos de origem animal deverão cooperar na Campanha de Fomento Pecuário segundo o plano aprovado por despacho do Ministro da Economia e de harmonia com as possibilidades financeiras dos mesmos organismos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.